

**N.2250.01.0002629/2021-73 /2022**

RP Nº 03/2022 DE 20 DE JUNHO DE 2022, 20 de junho de 2022.

Aprova os novos Entendimentos em Matéria de Registro Empresarial no âmbito da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais- JUCEMG.

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, na 5366ª Sessão Ordinária do dia 20 de Junho de 2022, no uso de suas atribuições previstas no Capítulo IV, Seção I, art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e ainda no Capítulo IV, art. 60, da Resolução Plenária Nº RP 02 de 26 de setembro de 2019, que contém o Regimento Interno do Vocalato da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais,

#### CONSIDERANDO

Considerando a necessidade de adequar os Entendimentos em Matéria de Registro Mercantil aprovados por esta Junta Comercial às disposições da Lei 8.934/94, da Lei 10.406/2002, da lei 13.784/2019, Lei Complementar LC 182/2021, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, com a redação dadas pelas Instruções Normativas DREI nº 55/2021 e 112/2022, bem como considerando a Resolução RP/002/2022 da JUCEMG que trata da vinculação das decisões administrativas.

#### RESOLVE

##### Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Resolução Plenária, na 5366ª Sessão Ordinária do dia 20 de Junho de 2022, aprova os novos Entendimentos em Matéria de Registro Empresarial no âmbito da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, com a finalidade de unificação, harmonização e de uniformização da atividade de exame das formalidades legais e normativas dos atos empresariais submetidos a registro e arquivamento, que passam a integrar as informações constantes no sítio eletrônico da autarquia, no endereço eletrônico: <http://www.jucemg.mg.gov.br/br/informacoes/entendimentos-jucemg>.

Art. 2º. Aprova o quadro anexo com os novos entendimentos para análise dos atos empresariais submetidos a registro na Jucemg com número de E197 a E223.

Art. 3º. Ficam revogados os entendimentos de números E090 e E193, substituídos, respectivamente, pelos entendimentos E218 e E217.

Capítulo II  
Das Disposições Finais

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

Bruno Selmi Dei Falci  
Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

\*Aprovada na 5366ª Sessão Ordinária do Plenário da JUCEMG, em 20 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Selmi Dei Falci, Presidente(a)**, em 21/06/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48390940** e o código CRC **36A166CA**.

Referência: Processo nº 2250.01.0002629/2021-73

SEI nº 48390940

## **ANEXO da RP 03/2022 de 20 de junho de 2022.**

### **Entendimentos: E197 a E223**

#### **PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS**

##### **E197. Eleição de estrangeiro residente no exterior para os cargos de Administrador ou Diretor de Sociedade Empresária- documentação necessária.**

**Entendimento:** Na eleição/nomeação de Administrador ou Diretor, brasileiro ou estrangeiro, residente no exterior, deverá ser anexada a cópia do seu passaporte (desnecessária tradução) e procuração outorgada a representante no Brasil com poderes específicos para a prática do ato e receber citação judicial.

A cópia do passaporte é dispensada quando o eleito assinar digitalmente o ato empresarial com certificado digital A1 ou A3 no ambiente do registro digital da JUCEMG (art.12,§ 2º da IN DREI 81/2020 e Art.37, inc. V da Lei 8934/94).

##### **E198 Estrangeiro. Outorga de procuração em língua portuguesa no exterior, por instrumento público ou particular.**

**Entendimento:** A Procuração outorgada por estrangeiro no exterior em língua portuguesa, por instrumento público ou particular, não dispensa a autenticação por autoridade consular brasileira ou comprovação do apostilamento, conforme Convenção de Haia nos termos da Resolução do CNJ nº 228 de 22/06/2016 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148 de 6/7/2015. Os documentos lavrados pelo notário francês dispensa o visto da autoridade consular, nos termos dos arts. 28 a 30 do Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985.

As formalidades previstas acima, bem como o reconhecimento de firma do outorgante, serão dispensadas nos casos em que a outorga da procuração for feita no Brasil, nos termos do art. 63 da Lei 8934/94, condição que será determinada pelo local de assinatura informado no fecho do instrumento.

##### **E199. PROCURAÇÕES e OUTROS DOCUMENTOS BICOLUNADOS: redigidos em português/ idioma estrangeiro.**

**Entendimento:** Não será exigida tradução juramentada para o documento bicolunado na língua portuguesa e idioma estrangeiro se este for lavrado no Brasil. Se lavrado no exterior, deve ser juntada a respectiva tradução juramentada além das outras formalidades de legalização previstas no art.15 da IN DREI 81/2020 e indicadas no E198.

**Exceção:** O registro prévio do Documento Bicolunado em Cartório de Título e Documentos lhe garantirá fé pública, ainda que não acompanhado de tradução por tradutor juramentado, presumindo-se o exame das formalidades de legalização e tradução pela serventia (art. 129, 6º da Lei 6015/1973)

## **E200. Nomeação de membro do Conselho Fiscal residente no exterior nas Sociedades Empresárias. Vedação.**

**Entendimento:** Somente podem ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas naturais **residentes no país** nos termos do art.162 da Lei 6404/1976. A nomeação de pessoas físicas residentes no exterior, somente é possível para integrantes de órgãos de administração, conforme previsão do § 2º do art.146 da Lei 6404/1976 , com redação dada pela lei 14.195/2021.

## **NOME EMPRESARIAL: FIRMA E DENOMINAÇÃO**

### **E201. Adoção de firma como Nome empresarial pelo empresário individual**

**Entendimento:** O empresário individual somente poderá adotar firma como nome empresarial, a qual terá como núcleo o seu próprio nome civil, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. O nome civil deverá figurar de forma completa ou abreviada. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco. Não pode ser excluído qualquer dos componentes/partículas do nome civil do titular( e, de, do, da, etc.).

### **E202. Adoção de firma como Nome empresarial na sociedade limitada unipessoal**

**Entendimento:** se adotado como nome empresarial a firma esta deverá conter o nome completo do único sócio, acrescido da palavra "limitada", por extenso ou de forma abreviada. Ao nome, pode ser aditado, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade ou quando já existir nome empresarial idêntico. O nome civil do sócio deverá constar de forma completa podendo ser abreviado alguns dos seus termos. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco. Não pode ser excluído qualquer dos componentes do nome.

### **E203. Nome empresarial de Empresa Simples de Crédito.**

**Entendimento:** Obrigatoriamente o nome empresarial adotado pela empresa simples de crédito deverá conter a expressão por extenso "Empresa Simples de Crédito" ao final e antes da designação do tipo jurídico adotado, observado os demais critérios de formação do nome empresarial. Vedada a adoção apenas da sigla "ESC" em substituição a expressão designativa por extenso da modalidade. Não é permitido constar a palavra "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada ao funcionar pelo Banco Central do Brasil. ( Art.2,§1º LC nº 167/2019).

### **E204. Uso facultativo da sigla " SPE" no nome empresarial das sociedades de propósito específico.**

**Entendimento:** Na formação do nome empresarial de sociedade limitada que se caracterize como sociedade de propósito específico é facultado agregar ao nome empresarial a sigla - SPE, antes da designação do tipo jurídico adotado, observados os demais critérios de formação do nome. [ Manual de LTDA(anexo IV da IN DREI 81) : pag.40 e Manual de S/A (anexo V da IN DREI 81), pag 50].

#### **E205. Nome empresarial das empresas enquadradas como STARTUPS. Uso facultativo da sigla**

**Entendimento:** Na formação do nome empresarial da entidade que se caracterize como STARTUP é **facultado** agregar ao nome empresarial a sigla - STARTUP, antes da designação do tipo jurídico adotado, observados os demais critérios de formação do nome. No caso de Empresário individual, tal sigla deve ser aposta no final da firma após o nome completo ou abreviado do titular.

#### **E206. Uso da expressão : "Grupo" no nome empresarial**

**Entendimento:** a expressão “grupo” é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas. Vedado a sociedade limitada ou empresário individual adotar tal expressão no nome empresarial

#### **Assinaturas Eletrônicas**

#### **E207. Assinaturas eletrônicas nos atos empresariais submetidos à decisão singular ou colegiada como documento principal ou anexos**

**Entendimento:** os atos constitutivos, modificativos, extintivos de empresário individual ou sociedade limitada deverão ser assinados pelos seus signatários, com certificado digital A1 ou A3 padrão ICP-Brasil no ambiente de registro digital da JUCEMG.

**EXCEÇÃO:-**As atas de reunião/assembleia de sócios/acionistas/cooperados e outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, como: procurações, protocolos, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, poderão ser assinados eletronicamente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma Eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. ( art.35 e art.36 , inciso I da IN DREI 81/2020 com redações dadas pela IN DREI 55/2021).

-Os documentos referidos na exceção acima assinados eletronicamente fora do ambiente de registro digital da JUCEMG, ou seja em sistemas de terceiros ou portais de assinaturas, devem possuir elementos que possibilitem a verificação de autenticidade pela Internet das assinaturas e integridade do documento em formato eletrônico.

-Quando não for possível verificar a autenticidade das assinaturas dos signatários, deverá ser anexada ao processo declaração de sua veracidade pelo requerente,

sob sua responsabilidade pessoal (art.36, inciso VI da IN DREI 81/2020 com redação dada pela IN DREI 55/2021) ou declaração de autenticidade assinada digitalmente por contador, técnico em contabilidade ou advogado (art.63,§3º da Lei 8934/94). A declaração deve ser assinada digitalmente pelo signatário com certificado A1 ou A3 no ambiente de registro digital da JUCEMG.

#### **E208. Rerratificação de ato empresarial aprovado no registro automático com vício sanável**

**Entendimento:** Detectado pela JUCEMG vício sanável, independentemente de prazo, a JUCEMG comunicará a irregularidade, por email, à parte interessada solicitando a regularização do vício, mediante o arquivamento do ato de rerratificação, sem pagamento do preço público se realizado no prazo de 30 dias. Após comunicação, será lançado bloqueio administrativo que poderá impedir novos arquivamentos de atos até que seja sanado o vício. O ato a ser apresentado para rerratificação não poderá incluir outras alterações de interesse do Requerente, salvo se for pago o preço público do ato. (arts.117 a 119 da IN DREI 81/2020)

#### **E209. Empresas Simples de Crédito (ESC). Peculiaridades.**

**Entendimento:** A ESC poderá adotar a forma de empresário individual ou sociedade limitada (art.2º da LC 167/2019), devendo o titular/ sócios serem pessoas naturais e do ato de constituição deverá constar declaração de que não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou como sócios de sociedade limitada. O objeto social da ESC restringe-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

- O capital social da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019). No caso da sociedade limitada, não há obrigatoriedade de o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento, observado nesse último caso a regra do art.1082 do Código Civil.

- Não é permitida a abertura de filiais (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

- Além das especificidades aplicáveis à ESC, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis ao tipo jurídico , inclusive a possibilidade de ter sócio único no caso de sociedade limitada unipessoal.

#### **STARTUPS . INVESTIDOR-ANJO.**

#### **E210. Investidos Anjo**

**Entendimento:** Investidor -anjo não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado pelos seus aportes. (art 2º inciso I da LC 182/2021). O aporte de capital feito nas microempresas e empresas de pequeno porte pelo investidor anjo não integrará o capital social da empresa (art.61-A da LC 123/2006, com redação dada pela LC155/2016). Há a possibilidade de participar das deliberações da empresa em caráter estritamente consultivo, se pactuado contratualmente (art.61-A,§4, inc. I da LC 123/2006 com redação dada pela LC 182/2021).

- O contrato de investimento realizado entre os sócios, a empresa e o investidor-anjo poderá ser registrada na JUCEMG como documento de interesse.

## **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA (LEI 13.874/2019)**

**E211. Autonomia privada e vinculação aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores previstos na Lei 13.874/2019. Norma expressa em sentido contrário.**

**Entendimento:** A suscitação pelo requerente de que as dúvidas na interpretação de normas do direito civil, de registro e empresarial devem preservar a autonomia privada, bem como o efeito vinculante de deferimentos administrativos anteriores, somente serão procedentes, se não houver disposição legal, regulamentar ou normativa do DREI, expressa em sentido contrário. (art. 3º , inciso IV e V da Lei nº 13.874/2019).

### **SÓCIO INCAPAZ**

**E212. Autonomia entre os bens da empresa e de seus sócios/acionistas/cooperados/administradores**

**Entendimento:** A pessoa jurídica não se confunde com seus sócios/administradores, ou seja, há autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, para a venda de patrimônio da empresa ou a gravação de bens da empresa com ônus de garantia real ou fidejussória, autorização para a empresa contrair empréstimos, dentre outros atos dessa natureza que exija deliberação dos sócios, não é necessária autorização judicial específica para o ato, se o sócio incapaz que participa da deliberação for devidamente assistido ou representado pelo representante legal (art.49- A do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019).

**E213. Sócio incapaz sob tutela ou curatela . Ingresso ou retirada da sociedade como sócio. Cessão/aquisição de cotas. Subscrição de cotas .**

**Entendimento:** Para o incapaz, sob tutela ou curatela, ser admitido ou retirar-se como sócio da sociedade empresária , tratar com a restituição de imóveis

nos haveres, subscrever, ceder, adquirir cotas, bem como a prática de qualquer ato que incorra em disposição patrimonial de seus bens particulares, será necessária a apresentação da respectiva autorização judicial. (arts. 1748, 1749, 1753, 1754 c/c 1781 do CC/2002 . IN DRE 81/2020: anexo IV, Manual de LTDA, Capítulo II, Seção I, item 3.1, pag 38).

## **FALECIMENTO DE SÓCIO**

**E214. Alteração Contratual - Falecimento de sócio- Juntada de Alvará judicial/Formal de Partilha/Escritura Pública de Partilha falecimento de sócio- nas hipóteses em que houver consenso entre herdeiros/sucessores e sócios remanescentes nas sociedades limitadas com dois ou mais sócios:**

**Entendimento:** Na hipótese de sucessão quando as quotas forem transferidas para herdeiros, é necessária, para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil. A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência destas a terceiros. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção IV, item 4.5.3, com redação dada pela IN DREI 112/2022.)

## **QUOTAS PREFERENCIAIS**

**E215 . Quotas preferenciais em sociedade limitada**

**Entendimento:** Nas sociedades limitadas, são admitidas quotas de classes distintas, como a preferencial, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei de S/A, aplicada supletivamente.

-Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto. ( Manual de LTDA: Capítulo II Seção I, item 5.3 pag.48)

## **REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DE S/A (LEI 6404/76)**



## **E216 GRUPAMENTO DE COTAS NA SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE.**

**Entendimento :** A sociedade limitada quando regida supletivamente pela legislação de sociedade anônima, por previsão contratual, bem como pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, e se não houver vedação pelo contrato social poderá deliberar o grupamento das cotas, conforme previsto no art. 12 da lei 6.404/76, desde que a deliberação em assembleia ou reunião de sócios tenha sido convocada regularmente, com quórum legal de aprovação de no mínimo 3/4 do capital social, já que trata de alteração do contrato social.(Decisão do DREI em processo recursal similar)

## **EXCLUSAO DE SÓCIOS**

### **E217. EXCLUSÃO DE SÓCIOS NA LTDA COM MAIS DE 2 SÓCIOS**

**Entendimento:** Na Sociedade LTDA com mais de 2 sócios, a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa e desde que previsto no contrato a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa em virtude de atos de inegável gravidade. (Anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção II, item 7.1)

A)- A convocação do sócio a ser excluído deve ser feita pelo Correio ou Cartório de notas entregue no endereço do sócio, devendo a cópia do comprovante de ciência : AR, certidão , ou similar instruir a ata de reunião/assembleia de sócios respectiva , autenticada em uma das formas previstas no art.63 da Lei 8934/94 ou IN DREI 81/2020 .

B)- Admissível a convocação por e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, se houver previsão contratual nesse sentido, cuja cópia deve ser autenticada na forma da lei ou IN DREI 81/2020 e instruir a ata respectiva . (art.1072,§ 6º e art.1079 do CC/2002).

C)- Sendo omissis o contrato social sobre uma das formas de convocação pessoal acima referidas , admissível a convocação pela publicação de anúncios de convocação na forma prevista no art.1152 do Código Civil.

## **CESSÃO DE COTAS- INSTRUMENTO PARTICULAR**

### **E218. Registro de instrumento autônomo de cessão de cotas. Desnecessária a apresentação de alteração contratual simultânea ou posterior**

**Entendimento:** É possível o arquivamento do termo de transferência de cotas/instrumento particular de cessão de cotas. (art. 1057 do CC/2002) para a saída do(s) o(s) cedente(s) do quadro societário, sem necessidade de arquivamento da alteração contratual, desde que a cessão seja a quem seja sócio, independente da anuência dos outros sócios ou a estranho, desde que não haja oposição de titulares de mais de ¼ do capital social. Nestas hipóteses deverá ser apresentado DBE com a saída do sócio cedente e informado evento

respectivo de cessão de cotas no Módulo Integrador. Se o referido instrumento particular tiver as assinaturas de próprio punho dos anuentes, deverá ser instruído com a declaração de autenticidade prestada por contador/técnico em contabilidade ou advogado (Anexo IV da IN DREI 81, Capítulo II, Seção IV, item 4.4.2).

#### **ATA DE REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS:**

**E219. Quórum de deliberação em assembleia/reunião de sócios , quando for cabível a aprovação por maioria dos presentes, se a lei ou o contrato não prever maioria mais elevada.**

**Entendimento:** Para fins de apuração do quórum de aprovação por maioria dos sócios presentes em reunião ou assembleia, leva-se em consideração a soma da participação destes no capital social e não o número de sócios por cabeça presentes no conclave. (art.1010 c/c art.1076, III do CC/2002) .

#### **E220. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO. CONFLITO DE INTERESSES.**

**Entendimento:** Não incumbe ao analista/examinador no exame formal do ato empresarial verificar se o sócio, por si ou na condição de mandatário, votou matéria que lhe diga respeito diretamente (art.1074,§2 do CC/2002) , bem como não incumbe verificar se o sócio, que também for administrador ou membro do conselho fiscal, não tomou parte nas deliberações de tomada de contas dos administradores, balanço patrimonial ou designação de administradores, quando for o caso . (art.1078,§1 do CC) . Incumbe aos demais sócios e a mesa no conclave fiscalizar ou impedir os votos daqueles legalmente impedidos. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que expressamente as aprovarem. (art.1080 do CC/2002). A competência deferida por lei às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento.

#### **CONDOMÍNIO DE COTAS**

##### **E221. CONDOMÍNIO DE COTAS**

**Entendimento:**A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência. Embora indivisa, é possível a copropriedade de quotas (condomínio de quotas). No caso de condomínio de quotas, deverá ser qualificado o representante do condomínio e indicada a sua qualidade de representante dos condôminos . No ato que é instituído o condomínio e nomeado o seu representante, é necessária a qualificação completa e assinaturas de todos os condôminos, representante legal ou procurador, se for o caso. (art.1056, caput , e

§1º do CC/2002. IN DREI 81(anexo IV)- Manual de LTDA., Capítulo II, Seção I, item 4.2.3 )

-No caso de cessão das cotas que compõem o condomínio a terceiros necessária a anuência de todos os condôminos, salvo se o Representante tiver poderes específicos para tal operação.

## **E222. USUFRUTO DE COTAS**

**Entendimento:** No caso de instituição de usufruto sobre cotas, o nu-proprietário e o usufrutuário devem assinar digitalmente o ato empresarial respectivo ou através de seu procurador/representante legal . Em relação aos direitos políticos sobre a quotas (direito de voto em deliberações sociais), necessário observar as regras previstas contrato social ou alteração contratual anterior que instituiu o usufruto . Em caso de omissão do contrato social, o sócio nu-proprietário não é substituído no direito ao voto nas deliberações sociais, devendo ser comprovada a convocação, se ausente na reunião/assembleia. Na extinção do usufruto ou alienação das cotas, serão exigidas assinaturas do nu-proprietário e do usufrutuário, procurador ou representante legal, salvo em caso de morte , devidamente informada no ato empresarial. (arts.1.390 e 1.394 do CC)

## **E223 Apresentação de laudo como anexo aos atos de incorporação, cisão e fusão:**

**Entendimento:** As informações contábeis extraídas do Balanço Patrimonial, mencionadas no texto ou apresentadas em anexo ao Laudo de Avaliação deverão ser assinadas pelo profissional da contabilidade responsável pela escrituração contábil e Balanço Patrimonial (Contador ou Técnico em Contabilidade devidamente habilitado), juntamente com o administrador da sociedade.

O profissional da contabilidade responsável técnico pela elaboração da escrituração contábil e pelo Balanço Patrimonial, não poderá fazer parte da equipe técnica responsável pela elaboração do Laudo de avaliação.

O Laudo de Avaliação deverá ser elaborado por uma empresa especializada e assinado por um profissional da contabilidade devidamente habilitado ou poderá ser elaborado e assinado por 03 (três) profissionais Contadores, devidamente habilitados – nesse caso não é admitida a assinatura do profissional Técnico em Contabilidade ( §§ 1º e 2º do art.3º e art. 4º da Resolução CFC nº 1.640 de 18/11/2021).